



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo n.º 301/18 – PROJETO DE LEI no. 45/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 05 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., **que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual merece ser recebida.**

Por primeiro, o objeto da propositura é o mesmo do Projeto de Lei no. 99/17 de Autoria do Ilustre Vereador João de Souza Neto, conforme cópia anexa.

Por segundo, esta Diretoria Jurídica já se manifestou pela não recebimento da referida propositura.

Portanto, nos reportamos à nossa manifestação, também, anexa.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 06 de março de 2018.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n° 950 - PROJETO DE LEI no. 99/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping centers, galerias, hospitais particulares e clínicas particulares, supermercados, restaurantes, farmácias, empresa de ônibus de transporte coletivo e cinema, do Município de Indaiatuba, da presença de um profissional capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais - Libras", de autoria do **Ilustre Vereador João de Souza Neto.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

O referido Projeto de Lei, em princípio e a
nosso ver, não poderá prosperar.

Com efeito, matéria em princípio, também não
seria daquelas matérias consideradas de interesse
local, nos termos do art. 30, inc. I, da CF/88,
posto que interessa não somente aos
cidadãos deste Município, mas, sim, a toda
uma coletividade, sendo, por conseguinte, de
interesse nacional.

A expressão interesse local, prevista no
Texto Maior, tem noção precisa como definidora
da competência do Município.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal
Serrano Nunes Junior anotam que:

"A doutrina tem entendido que "interesse
local" é sinônimo da Expressão utilizada na
Constituição anterior, "peculiar interesse".

Todo interesse municipal é, reflexamente,
estadual e, ao mesmo tempo, federal.
Portanto, o interesse do Município deve ser o
preponderantemente local" (cf. in Curso de Direito
Constitucional, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008,
p. 303) (destaque nosso).

Uadi Lammêgo Bulos, por sua vez, leciona que
"(...) cairá na esfera de atribuições do
município tudo aquilo que for "predominante"
ao gerenciamento de seus negócios próprios
nos limites das atribuições que as
normas constitucionais e ordinárias lhe ir
rogam" (cf. in Constituição Federal Anotada, 7ª
ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 606).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

O Atual Ministro do STF Alexandre de Moraes, por sua vez, diz que: "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos Interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município" (cf. in Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764) (destaque nosso).

Ainda, não podemos deixar de citar o também o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: "(...) O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 111) (destaque nosso).

Logo, tal matéria não é de interesse local, mas, sim, reitere-se, de interesse nacional e, portanto, não haveria como cada Município legislar sobre a matéria, nos termos do que preceitua o art. 30, inc. I, da CF/88.

Ademais, advirta-se que a matéria ora abordada no presente projeto de lei também poderia adentrar, em tese, na seara das relações de consumo (Direito do Consumidor), sendo certo que a competência para legislar sobre defesa do consumidor, a nosso ver, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. V, da CF/88. Logo, não cabe ao Município legislar sobre tal matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Não bastasse isso, informe-se que a matéria ofende os fundamentos e princípios basilares da Constituição Federal, notadamente os da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV), da propriedade privada (art. 170, inc. II) e da livre concorrência (art. 170, inc. IV).

Assim sendo, o projeto de lei em foco, de autoria de Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 06 de novembro de 2018.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - oabsp 63816



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROJETO DE LEI Nº 099 /2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancária, shopping centers, galerias, hospitais particulares e clinicas particulares, supermercados, restaurantes, farmácias, empresa de ônibus de transporte coletivo e cinema, do Município de Indaiatuba, da presença de um profissional capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Dispõe sobre a obrigatoriedade nas atividades comerciais de agências bancária, shopping centers, galerias, hospitais particulares e clinicas particulares, supermercados, restaurantes, farmácias, empresa de ônibus de transporte coletivo e cinema, do Município de Indaiatuba, a disponibilizarem, o mínimo de um funcionário em cada agência, capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para atendimento de pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º. Os estabelecimentos supracitados, deverão afixar em local acessível e de fácil visualização, a indicação de que possuem um funcionário apto para o atendimento com a Língua Brasileira de Sinais – LIBRA e o número da presente lei.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto dessa Lei implica nas seguintes sanções:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

I – Multa no valor de R\$ 100 ufesp na primeira ocorrência.

II – Multa no valor de R\$ 200 ufesp na segunda ocorrência.

III – Multa no valor de R\$ 400 ufesp, e suspensão de 60 (Sessenta) dias do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência.

IV – Cassação definitiva do alvará de funcionamento, na quarta ocorrência.

Art. 4º. As mudanças e adequações das unidades comerciais referidas nesta Lei, deverão ocorrer no prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias, inclusive quanto a divulgação dentro do estabelecimento, da presença profissional.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Indaiatuba, 06 de Junho de 2017


JOÃO DE SOUZA NETO

JANUBA DA BANCA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei se faz necessária para atender a pedidos das pessoas portadoras de deficiência auditivas moradores do município de Indaiatuba, para que seja feito **ESTUDO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, IMPLANTAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE INTERPRETE PARA COMUNICAÇÃO EM LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, EM AGÊNCIAS BANCÁRIA, SHOPPING CENTERS, GALERIAS, HOSPITAIS PARTICULARES E CLINICAS PARTICULARES, SUPERMERCADOS, RESTAURANTES, FARMÁCIAS, EMPRESA DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO E CINEMA NO MUNICIPIO DE INDAIATUBA.**

Uma vez que, são cidadão detentores de direitos garantidos em nossa Constituição Federal de 1988, onde nos termos do artigo 5º da lei madre; todos têm que ser tratados de forma igualitária.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Também devemos nos ater, que são consumidores de serviços e produtos, que tem o direito de serem tratados de uma forma cordial, e também de serem bem atendidos e compreendidos em suas reivindicações, isso se dá de uma forma a demonstrar respeito a esses cidadãos indaiatubano, se tornando uma forma correta de tratamento moralmente e legalmente se falando.

De outro modo, também podemos nos socorrer da Lei Federal nº 10.436/2002, que legaliza a Língua Brasileira de Sinais – LIBRA, como a segunda língua brasileira, para melhor entendimento trazemos a lei em seu inteiro teor.

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º *As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.*

Art. 4º *O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.*

Parágrafo único. *A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.*

Da mesma forma também podemos trazer para justificar, e suplicar que a presente indicação do projeto de lei passe pelo crivo, dos nobres pares, os termos da Lei Federal 10098/2000, que em seu artigo 1º, traz o seguinte texto:

“Artigo 1º estabelece as normas para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação.”

Como se não bastasse todos os requisitos legais, para a implantação e concretização do atual projeto de lei, também podemos nos escorar, que a ausência de interpretes de LIBRAS, em estabelecimentos, conforme citados acima, podem expor as pessoas com deficiência auditiva ao constrangimento e dificuldade de entendimento quanto a necessidade do consumo ou consulta, uma vez que elas encontram muita dificuldade em se fazer entendidas.

Certo da compreensão de V. Exa. E dada a relevância da matéria, aguardo atendimento à presente sugestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7712.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Plenário Joab Pucinelli, aos 06 de Junho de 2017.

Atenciosamente,


JOÃO DE SOUZA NETO

JANUBA DA BANCA

VEREADOR